

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/1530 DA COMISSÃO**de 7 de setembro de 2017****que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 no que se refere à prorrogação do período de aprovação da substância ativa quizalofop-P-tefurilo****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 17.º, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo, parte A, do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão ⁽²⁾ enumeram-se as substâncias ativas consideradas como tendo sido aprovadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.
- (2) Atendendo ao tempo e aos recursos necessários para completar a avaliação dos pedidos de renovação das aprovações do grande número de substâncias ativas cujas aprovações expiram entre 2019 e 2021, a Decisão de Execução C (2016) 6104 da Comissão ⁽³⁾ estabeleceu um programa de trabalho para agrupar substâncias ativas semelhantes e fixar prioridades com base em preocupações de segurança com a saúde humana e animal ou com o ambiente, tal como estabelecido no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.
- (3) As substâncias ativas propaquizafop, quizalofop-P-etilo e quizalofop-P-tefurilo possuem aprovações que expiravam inicialmente entre 2019 e 2021. Considerando que as três substâncias são variantes éster do quizalofop, partilham propriedades semelhantes. Tendo em conta a Decisão de Execução C(2016) 6104, as propriedades perigosas do quizalofop-P-tefurilo ⁽⁴⁾ e o facto de as três substâncias possuírem semelhanças importantes, é adequado agrupá-las a fim de alinhar o calendário das suas avaliações e do processo de revisão pelos pares realizados pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos. Por conseguinte, os processos para as três substâncias devem ser apresentados aos respetivos Estados-Membros relatores dentro do mesmo prazo.
- (4) As aprovações do propaquizafop e do quizalofop-P-etilo expiram em 30 de novembro de 2021. A fim de alinhar o calendário da avaliação da substância quizalofop-P-tefurilo com a avaliação das outras duas substâncias, deve ser prorrogado o período de aprovação da substância quizalofop-P-tefurilo.
- (5) Foi apresentado um pedido de renovação da aprovação do quizalofop-P-tefurilo em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 844/2012 da Comissão ⁽⁵⁾.
- (6) Atendendo ao objetivo do artigo 17.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, nos casos em que não é apresentado um processo complementar em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 844/2012 o mais tardar 30 meses antes da data de termo estabelecida no artigo 1.º do presente regulamento, a Comissão estabelecerá a data de termo na data que vigorava antes da adoção do presente regulamento ou no prazo mais breve.
- (7) Atendendo ao objetivo do artigo 17.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, caso a Comissão adote um regulamento que determine que a aprovação da substância ativa referida no presente regulamento não

⁽¹⁾ JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.

⁽²⁾ JO L 153 de 11.6.2011, p. 1.

⁽³⁾ Decisão de Execução da Comissão, de 28 de setembro de 2016, relativa à criação de um programa de trabalho para a avaliação dos pedidos de renovação das aprovações de substâncias ativas que expiram em 2019, 2020 e 2021, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C 357 de 29.9.2016, p. 9).

⁽⁴⁾ Parecer do Comité de Avaliação dos Riscos (RAC) da Agência Europeia dos Produtos Químicos que propõe uma classificação e uma rotulagem harmonizadas do quizalofop-P-tefurilo a nível da UE. Adotado em 3 de junho de 2016.

⁽⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 844/2012 da Comissão, de 18 de setembro de 2012, que estabelece as disposições necessárias à execução do procedimento de renovação de substâncias ativas, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 252 de 19.9.2012, p. 26).

é renovada em virtude do incumprimento dos critérios de aprovação, a Comissão estabelecerá a data de termo na data que vigorava antes da adoção do presente regulamento ou na data de entrada em vigor do regulamento que determina a não renovação da aprovação da substância, consoante a data que for posterior. Caso a Comissão adote um regulamento que determine a renovação da substância ativa referida no presente regulamento, a Comissão procurará estabelecer, atendendo às circunstâncias, a data de aplicação mais próxima possível.

- (8) Por conseguinte, o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 deve ser alterado em conformidade.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo, parte A, do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011, na sexta coluna, «Termo da aprovação», da entrada 279 relativa ao quizalofop-P-tefurilo, a data «30 de novembro de 2019» é substituída por «30 de novembro de 2021».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de setembro de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER